



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização

Portaria nº 583, de 10/03/2015, publicada no DOU de 11/03/2015. Prorrogada pela Portaria nº 2.225, de 04, de setembro de 2015, publicada no DOU de 08/09/2015.

Referência: PAR nº 00190.004160/2015-22

Assunto: Supostas irregularidades em contratação no âmbito da PETROBRAS.

RELATÓRIO FINAL

Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). Operação Lava Jato. Participação em conluio de empresas visando frustrar os objetivos do procedimento licitatório e oferta e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos em obras *onshore* da Petrobras. Ausência de elementos probatórios que indicam o cometimento de infração administrativa pela pessoa jurídica acusada. Pelo arquivamento. Suspeita de ilícitos em obras *offshore*. Recomendação de aprofundamento da investigação pela Petrobras.

I – DO HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo administrativo de responsabilização de pessoas jurídicas (PAR), instaurado com fundamento no art. 8º da Lei nº 12.846/13, assim como nos artigos 13 e 16 do Decreto Federal nº 8.420/15, tendo por objeto apurar supostas irregularidades noticiadas no bojo de procedimento interno da Petrobras, e operação conduzida pelo Departamento de Polícia Federal, denominada de “Operação Lava-Jato”.

2. Depreende-se que, em 29/12/2014, a Petrobras instaurou procedimento interno de apuração, CAASE nº 67/2014 (fl. 13 – cópia digital), para análise de supostas irregularidades anunciadas no bojo da “Operação Lava-Jato”, tendo por objeto a suspeita de participação de empresas em esquema de cartel operado junto à Petrobras por meio de fraudes e pagamentos de vantagens indevidas a empregados públicos e outros agentes, nos termos de depoimentos prestados na mesma Operação policial por, entre outros, Paulo Roberto Costa, ex-diretor de abastecimento da estatal, Alberto Youssef, Júlio Gerin de Almeida Camargo e Augusto Ribeiro de Mendonça Neto.

3. Segundo consta do teor da notificação para defesa da empresa (fls. 170/171 – CAASE nº 67/2014), expedida pela Petrobras em 29/12/2014, o procedimento acusatório teria sido instaurado em face de Odebrecht Óleo & Gás S.A. pelo fato “*dessa empresa ter sido mencionada como participante de cartel nas contratações da Petrobras nos depoimentos do ex-diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa e do Sr. Alberto Youssef prestados, em 08 de outubro de 2014, em audiência na 13ª Vara Federal do Paraná, bem como nos depoimentos*”

[assinatura]

prestados no âmbito do acordo de colaboração premiada do Sr. Júlio Gerin de Almeida Camargo (Grupo Toyo) e Sr. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (Grupo Setal), essa empresa encontra-se sujeita à aplicação de sanção administrativa, nos termos previstos no manual da Petrobras para contratação – MPC”.

4. Na ocasião, segundo juízo exarado pela unidade competente da Petrobras, ante a gravidade dos fatos acima narrados, bem como o perigo iminente de novos danos àquela empresa estatal, foi determinada a medida de bloqueio cautelar de participação da empresa acusada em licitações e contratos promovidos pelo ente processante, até a conclusão final do procedimento em curso.

5. Em 07/01/2015, por meio do Ofício nº 266/2015/SE/CGU-PR, esta CGU solicitou à Petrobras informações relacionadas às apurações promovidas pelas Comissões para Análise de Aplicação de Sanção (CAASEs). Em resposta, em 30/01/2015, por meio do Ofício nº 4018/2015 (fls. 03/11) a entidade processante forneceu as informações requeridas, assim como solicitou, com o objetivo de evitar duplicidade de ação no âmbito do Poder Executivo Federal, que a apuração promovida em desfavor do então denominado “Grupo Odebrecht”, fosse promovida diretamente pela CGU, motivo pelo qual determinou a suspensão dos procedimentos em curso até a finalização dos trabalhos a serem conduzidos pelo órgão central do sistema de correição do Poder Executivo Federal. Assim, em 12/02/105, por meio do Ofício nº 3465/2015/SE/CGU-PR (fl. 02), a CGU acatou a solicitação deduzida, motivo pelo qual, em 10/03/2015, por meio da Portaria nº 583/2015, determinou a instauração do presente processo administrativo, tendo como entidade acusada a pessoa jurídica **ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A (OOG)**, CNPJ nº **08.091.102/0001-71**.

6. Constituída a Comissão Processante nesta CGU (CPAR), nos termos do art. 10 da Lei nº 12.846/15, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, em 11/03/2015, por meio do Ofício nº 5597/2015/CGU-PR (fl. 16), foi a empresa acusada notificada sobre a instauração do PAR, para, querendo, acompanhar o feito processual.

7. Inicialmente, destacamos que o juízo da 13ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Paraná autorizou o compartilhamento de informações constantes nos autos do processo nº 5073475-13.2014.404.7000/PR, o que possibilitou amplo acesso aos autos que integram o Inquérito Policial Federal nº 1315/2014, que tem por objeto apurar a suposta participação das empresas do Grupo Odebrecht nas aludidas ilicitudes cometidas em face da Petrobras.

8. Em 31/03/2015, o ente acusado peticionou esta CPAR solicitando o arquivamento preliminar do presente feito (fls. 17/104), deduzindo, em síntese, os seguintes fundamentos: ausência de qualquer fato ou indício contra a empresa acusada, cuja apuração recai sobre área diversa da constante em seu objeto social, conforme, inclusive, já elucidado em procedimento em curso junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); impossibilidade de responsabilização automática da petionante por integrar grupo econômico de empresa envolvida nos fatos em exame e a ilegalidade do bloqueio cautelar determinado pela Petrobras e necessidade urgente de sua reversão.

9. Atendendo a pedido deste órgão processante, a empresa acusada, em 13/04/2015, por meio de petição acostada às fls. 107/125, fez a juntada de todos os Certificados de Registro e Classificação Cadastral (CRCC) que ela teve junto à Petrobras entre os anos de 2009 a 2015. Tais documentos prestam-se à delimitação do âmbito de contratação potencial a ser promovida junto à Petrobras. Os serviços habilitados nos referidos documentos, são, dentre outros:

perfuração de poços de petróleo marítimos/fornecimento de equipamentos; projeto executivo de estrutura *offshore* fixas (módulos e jaquetas); projeto executivo de estruturas *offshore* flutuantes; construção civil *offshore* e manutenção naval/pintura em geral; construção e montagem *offshore*.

10. No sentido de melhor instruir o presente processo, conforme deliberação em 31/03/2015 (fl. 105), esta CPAR decidiu formalizar pedido de informações à Petrobras; iniciar a análise dos autos do Inquérito Policial Federal nº 1315/2014, referente à fase da “Operação Lava-Jato” especificamente voltada a apurar supostas irregularidades praticadas por empresas do Grupo Odebrecht; e como proceder a tratativas junto a órgãos competentes de apuração de apuração e investigação, tais como Departamento de Polícia Federal, Ministério Público Federal, Conselho Administrativo de Defesa Econômica e Justiça Federal, no sentido de solicitar informações e documentos que se façam relevantes.

11. Nesse esteio, no dia 07/04/2015, foi enviado o Ofício nº 7866/2015/CPAR (fl. 106) à Petrobras solicitando informações sobre a eventual participação da empresa acusada nas supostas irregularidades apontadas no curso da “Operação Lava-Jato”, bem como o histórico discriminado de todos os contratos da Petrobras com a OOG. Em 13/05/2015, esta CPAR deliberou (fl. 138) encaminhar novo pedido de informações ao Ministério Público Federal (fl. 140), ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, ao Departamento de Polícia Federal (fl. 146) e ao Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná (fl. 148).

12. Em 10/05/2015, a Petrobras, em resposta ao Ofício nº 7866/2015, encaminhou o expediente GAPRE 0278/2015 (fls.126/137), por meio do qual informou, considerando a delimitação objetiva da apuração em curso, que “no âmbito dos processos de contratação conduzidas pela Área de Negócio de ABASTECIMENTO e considerando as obras da COMPERJ, RNEST e REPAR, não foram identificados registros de contratos entre a Petrobras e a empresa ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S.A, CNPJ nº 08.091.102/0001-71”.

13. Adicionalmente, muito embora não relacionado aos fatos objeto do presente processo administrativo, a Petrobras informou “que realizamos um trabalho de auditoria que a referida empresa integrou o seu escopo, porém esta Auditoria não identificou relato de irregularidade cometida pela referida empresa, conforme Relatório de Auditoria anexo. Ademais, no presente momento, existe outro trabalho de auditoria que está em andamento que envolve a referida empresa”.

14. Em resposta ao ofício nº 11385/2015/CGU-PR (fl. 142), o Superintendente-Geral do CADE enviou documentos e informações relacionados ao Acordo de Leniência nº 01/2015, por meio do Ofício nº 2678/2015/CADE, que tem por objeto a investigação de infração à ordem econômica, com efeitos no território nacional, relativa a conduta envolvendo obras de montagem industrial “onshore” da Petrobras do Brasil. Dentre os documentos fornecidos constam o Histórico da Conduta Integral e respectivos anexos contendo as provas então carreadas pelo tribunal administrativo.

15. Relatados os principais eventos e descrito o desenvolvimento histórico do processo, adentra-se no exame dos fatos e fundamentos dos presentes autos.

II – DA ANÁLISE

II.1 – Ausência de elementos de autoria e materialidade – Arquivamento do PAR.

16. O presente PAR foi instaurado tendo por objeto apurar a existência de elementos que apontassem a suposta participação da empresa processada, ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A, nos ilícitos referentes à ação penal nº 5049557-14.2013.404.7000 (IPL originário), então denominada “Operação Lava-Jato”, em que restou consignada a existência de um grande esquema criminoso envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso conluio do qual supostamente participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA. Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela PETROBRAS entre os anos de 2006 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

17. O atento exame dos elementos probatórios que compõem a presente apuração conduz esta Comissão Processante ao entendimento de que não há elementos suficientes de autoria e materialidade a justificar o prosseguimento do processo administrativo em curso, com a correspondente formalização de imputação em face da pessoa jurídica ora processada.

18. Conforme já relatado, o presente processo guarda estreita conexão com o procedimento investigativo instaurado no âmbito da Petrobras, CAASE nº 67/2014, cuja delimitação objetiva consiste na suposta formação de cartel, por meio do qual, por ajuste prévio e pagamento de vantagens indevidas a empregados públicos, diversas empresas teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras entre os anos de 2006 a 2014, entre elas a RNEST, COMPERJ e REPAR¹. E os documentos que instruem este PAR são, em especial, aqueles produzidos nos autos do processo judicial nº 5073475-13.2014.404.7000/PR, em curso perante o juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do estado do Paraná, cujo amplo acesso foi devidamente autorizado pela autoridade judicial competente, que, inclusive, forneceu as chaves de acesso virtual ao processo a esta CGU.

19. Analisando o material probatório até o momento produzido no curso dos diversos processos citados acima, com especial destaque aos depoimentos (CAASE nº 67 – Fls. 09/184) prestados por Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Júlio Gerin de Almeida Camargo e Pedro José Barusco Filho à Polícia Federal e a esta CPAR, constata-se que a menção, sobre os fatos e ilícitos enunciados recai sobre a atuação de pessoas jurídicas distintas da empresa ora processada, em especial sobre a ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 09.334.075/0001-83, e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., CNPJ nº 15.102.288/0001-82. Assim, não há, até o presente momento, qualquer referência relevante acerca de uma suposta atuação ilícita que possa ser imputada especificamente ao ente processado.

20. A CPAR constatou que, apesar de a holding ODEBRECHT S.A controlar diversas empresas que compõem o mesmo grupo econômico, cada uma delas possui personalidade jurídica própria e áreas de atuação separadas. No caso da OOG, sua atuação é restrita a operações relacionadas à exploração de óleo e gás *offshore* (em alto mar), notadamente o afretamento e operações de unidades *offshore* de perfuração, produção e logística; manutenção e

¹ Respectivamente, Refinaria Abreu e Lima, Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro e Refinaria Presidente Getúlio Vargas.

prestação de serviços a unidades *offshore* e atividades relacionadas à construção submarina. Inclusive, conforme mencionamos no parágrafo 9, *supra*, os CRCC emitidos pela PETROBRAS para a OOG referem-se a serviços habilitados de perfuração de poços de petróleo marítimos/fornecimento de equipamentos; projeto executivo de estrutura *offshore* fixas (módulos e jaquetas); projeto executivo de estruturas *offshore* flutuantes; construção civil offshore e manutenção naval/pintura em geral; construção e montagem offshore (fls. 110/125). Ou seja, não inclui obras *onshore*.

21. Cumpre reiterar que, conforme citado no parágrafo 12, a própria Petrobras informou, por meio do expediente GAPRE 0278/2015 (fls.126/137), que “no âmbito dos processos de contratação conduzidas pela Área de Negócio de ABASTECIMENTO e considerando as obras da COMPERJ, RNEST e REPAR, não foram identificados registros de contratos entre a Petrobras e a empresa ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S.A, CNPJ nº 08.091.102/0001-71”. Isto é, os indícios de irregularidades objeto de apuração deste PAR dizem respeito a contratos afetos à Diretoria (ou Área de Negócio) de Abastecimento (DABAST), mas a própria Petrobras confirmou categoricamente que a OOG nunca teve qualquer contrato nessa Diretoria.

22. Com efeito, os fatos objeto deste PAR são relacionados a fraudes em obras de montagem industrial em terra (*onshore*), enquanto o objeto social da pessoa jurídica investigada é o mercado de exploração de óleo e gás em alto mar (*offshore*). A referida informação da Petrobras de que a OOG nunca teve contratos na DABAST corrobora esse raciocínio.

23. Ainda em relação às informações prestadas pela unidade competente da PETROBRAS, em complemento à Carta GAPRE 0278/2015, chamou a atenção desta CPAR, o teor do Documento Interno do Sistema Petrobras – ENGENHARIA nº 83/2008 (fls. 180/186), que tinha por escopo autorização para contratação direta da empresa ora acusada, para afretamento e operação de plataforma Auto Elevatória. É que essa autorização fôra referendada por Pedro José Barusco Filho e pelo então Diretor de Serviços Renato de Souza Duque, sabidamente envolvidos no esquema de corrupção na Petrobras, sendo Pedro Barusco um dos colaboradores premiados.

24. Ante as suspeitas da CPAR quanto à lisura da contratação, ainda que ressaltada a sua regularidade pela unidade técnica da PETROBRAS, o aludido documento foi objeto de questionamento quando da oitiva do colaborador PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, valendo transcrever os seguintes trechos:

COMISSÃO: (...) senhor Pedro, em resposta a um pedido de informação, formulado por essa comissão processante, o setor competente da (Petrobras), encaminhou cópia de um DIP referente à contratação da empresa (Odebrecht Óleo e Gás) para o afretamento e operação da Plataforma Auto Elevatória Itapoã, consta que a contratação ocorreu de forma direta, em razão de inexigibilidade de licitação, totalizando o valor situado 35,7 por cento acima do valor de estimativa da (Petrobras). Na específica contratação, representantes da (Odebrecht Óleo e Gás) ofereceram, prometeram ou efetuaram pagamento de vantagens econômicas indevidas ao depoente ou ao senhor (Renato Souza Duque)? A gente tem uma cópia aí à disposição.

DEPOENTE: Oh, realmente, eu tô me lembrando, eu acho que esse foi o único contrato que gente teve com a (Odebrecht Óleo e Gás) que foi serviço, que é serviço de... eh... eu nem lembro o que que era, deixa eu ver aqui.

COMISSÃO:: ...sim, mas, ok. Mas especificamente em relação ao, ao depoente, assim, por parte dos agentes ou representantes da empresa, alguém ofertou algum tipo de vantagem econômica indevida pra fim de realização desse contrato?

DEPOENTE: Não, nesse não. É porque é um contrato. Eh, esse aqui é um contrato, eh,

vamos dizer assim, não é pequeno, né, porque são 14 milhões, mas perto dos outros contratos, entendeu? Ele é de um valor muito pequeno. (...)

26. Ou seja, o próprio delator informou que, na aludida contratação, não houvera a promessa ou efetivo pagamento de propina, considerando, inclusive, o “pequeno valor” dessa contratação frente aos demais contratos que foram objeto de desvios nos esquemas criminosos.

25. Já em relação aos documentos compartilhados com esta CGU pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a revelar a existência de um factível conluio de empresas que tinha por objeto frustrar o caráter competitivo das licitações levadas a efeito na Petrobras, constatou-se que as provas ali coligidas, em especial o Sumário Executivo do Histórico de Condutas e demais documentos correlatos (Mídia Digital – Fl. 156), descortinavam a prática de condutas anticompetitivas no mercado de obras de montagem industrial *onshore* no Brasil. Contudo, não se verificou uma única menção à pessoa jurídica processada como uma das empresas que teriam praticado conduta anticompetitiva.

26. Cabe frisar que as evidências e indícios de condutas anticompetitivas e ilícitos administrativos consubstanciados nos documentos 01 a 08, 11, 12, 16, 18, 19, 20, 22, 30, 32, 33, 34, e nos parágrafos 42, 43, 46, 47, 71, 72, 104, 135, 142, 143, 153, 159, 161, 164, 166, 171, 175, 177, 181, 184, 185, 187, 191, 200, 202, 223, 226, 229, 230, 233, 234, 238, 253, 268 da versão de acesso restrito do Histórico de Conduta referem-se estritamente à atuação da pessoa jurídica **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., CNPJ nº 15.102.288./0001-82**, e já objeto de apuração por esta CGU por meio do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004167/2015-44.

27. A Comissão ainda examinou os fatos e provas expostos no curso da Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000 (fl. 259), decorrente de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de, entre outros, diversos diretores e agentes do Grupo ODEBRECHT, verificando sólidos elementos de prova que apontam para a efetiva existência de um esquema empresarial criminoso que atuava de maneira orquestrada no sentido de frustrar os objetivos das licitações e contratos administrativos pactuados no âmbito da PETROBRAS. Contudo, também nesta vertente da apuração os elementos probatórios coligidos recaem sobre a atuação de pessoas jurídicas distintas da OOG, a exemplo da a ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 09.334.075/0001-83, e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., CNPJ nº 15.102.288/0001-82.

28. A suposta participação da pessoa jurídica acusada no aludido esquema de corrupção também foi objeto de inquirição nos depoimentos prestados pelos empregados públicos diretamente envolvidos, PAULO ROBERTO COSTA e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, que negaram a participação da empresa nos fatos delimitados nesta apuração.

29. Sobre o assunto, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO assim se manifestou:

COMISSÃO: Especificamente em relação à (Odebrecht), o depoente ratifica que ela pertencia ao núcleo duro do (Cartel)?

DEPOENTE: Eh, sim... Só... Eu estou com uma dúvida, porque nós estamos falando sobre a (Odebrecht Oleo e Gas)...

COMISSÃO: ...isso. É a próxima pergunta que eu vou fazer. Certo, assim, oh...

DEPOENTE: ...ah não, a (Odebrecht) é a (CNO), né? Confirmo.

COMISSÃO: É isso... Então pra melhor esclarecimento dessa questão, considerando que o grupo (Odebrecht) é constituído por dezenas de empresas, várias com o nome (Odebrecht), o caso da empresa acusada, o depoente sabe dizer quais pessoas jurídicas

do grupo (Odebrecht) participaram das aludidas tratativas?

DEPOENTE: Olha, eh, eu também tenho um pouco de dificuldade porque tem várias empresas com o nome (Odebrecht), né. Eu me recordo da (CNO), e no final, mais assim, em 2011 ou 12, eu acho que eles fizeram a (OPIP), né. Eh... A (CNO) se transformou em (OPIP), até eles tiveram uma mudança de cadastro, então no meu entendimento é a (CNO), e depois a (OPIP) que ficou, digamos assim, foi a continuidade da (CNO).

COMISSÃO: Certo. (CNO) quer dizer (Construtora Norberto Odebrecht)?

Pedro: Exatamente.

COMISSÃO: E (OPIP)? Seria o quê? (Plantas Industriais), (Odebrecht Plantas Industriais)?

DEPOENTE: É (Odebrecht Plantas Industriais) ...

COMISSÃO: ...é?

DEPOENTE: ...(Odebrecht Plantas Industriais), alguma coisa assim.

COMISSÃO: Certo. Então, houve efetiva participação da empresa (Odebrecht Óleo e Gás) nessas tratativas?

DEPOENTE: Não, olha... A (Odebrecht Óleo e Gás) é uma empresa, eh, que até onde eu sei, ela perfurava, né, tem uma frota de sondas, né, e outros tipos de embarcação... A (Odebrecht Óleo e Gás), na época que eu estava na (Petrobrás) até abril de 2011, ela tinha contratos com a área de exploração e produção, então eu não tinha contato com a (Odebrecht Óleo e Gás) nesse período. Eu vim a ter contato com a (Odebrecht Óleo e Gás) quando eu passei pra trabalhar na (Sete Brasil), porque a (Sete Brasil) selecionou a (Odebrecht Óleo e Gás) como uma das parceiras operadoras daquelas sondas que a (Sete Brasil) alugou pra (Petrobrás).

COMISSÃO: Certo. Nesse âmbito específico aí, da (Sete Brasil) em relação à atuação da (Odebrecht Óleo e Gás), houve a oferta, o oferecimento, o pagamento de propina em relação a algum tipo de contratação?

DEPOENTE: Não. Não houve nada, inclusive, vou até aproveitar pra fazer um esclarecimento, né. Eh, saiu na mídia, né, e eu li várias vezes, né, inclusive naquelas trocas de e-mails internas da (Odebrecht) com, com os elementos da (OOG), né, que falava sobre sobrepreço, caracterizando uma irregularidade... eu quero esclarecer que a forma de licitação que a (Sete Brasil) adotou pra escolher os seus operadores, era um sistema chamado, em inglês, né, *cost-plus*, que foi traduzido pra sobrepreço, mas que na realidade não tinha nenhuma irregularidade, simplesmente a gente calculava o custo, né, o custo da operação e depois as empresas operadoras colocavam efetivamente um sobrepreço. Só que quem colocasse o sobrepreço menor seria o vencedor, era uma forma, eh, absolutamente normal de, de seleção de empresa, né, quem botasse o menor sobrepreço levaria o contrato. E esse sobrepreço foi veiculado na mídia como propina, entendeu?

COMISSÃO: Uhum.

DEPOENTE: Então até aproveitando pra esclarecer, que não houve nenhuma irregularidade nesse sentido.

30. Sobre o mesmo tema, PAULO ROBERTO COSTA consignou que:

COMISSÃO: Ok. Passemos então às perguntas da comissão. No termo de colaboração número 35, prestado perante a polícia federal consta, abre aspas, que questionado ao declarante sobre os contratos da (Petrobras) em que houve pagamento de propina, o declarante informa que houve pagamento de propina por todas as empresas participantes do processo de cartelização, que ocorreu tanto na área do declarante quanto em outras áreas da (Petrobras), que pode confirmar, que as grandes empresas que participaram do processo de cartelização foram utilizadas para desvio de dinheiro, na área de engenharia de gás e energia, abastecimento em área internacional. No mesmo termo, o depoente mencionou que, abre aspas, que confirma que as empresas que faziam parte do processo de cartelização eram, (Camargo Correia), (OAS), (UTC), (Odebrecht), (Queiroz

Galvão), (TOYO Setal), (Techint), (Galvão Engenharia), (Andrade Gutierrez), (IESA), (Engevix), dentre outras que não se recorda. Senhor (Paulo), considerando que o grupo (Odebrecht) é constituído de dezenas de empresas, várias com o nome (Odebrecht), o depoente sabe dizer quais pessoas jurídicas do grupo (Odebrecht) participaram das aludidas tratativas?

DEPOENTE: Posso. Eh, que eu declarei, e o que eu confirmo aí em termo aí dos meus depoimentos todos já prestados, eh, é em relação a (Odebrecht Ambiental), já falamos sobre esse tema, e em relação à (Construtora Norberto Odebrecht), quando eu falei que essa, essa empresa, no caso, (Odebrecht) participava de licitações em outras áreas, eh, sempre referindo à parte da construtora. Eu nunca falei nada sobre a parte de óleo e gás, que inclusive não era da minha área e eu não tinha conhecimento. Então, quando eu falo da (Odebrecht) aí no meu depoimento, em relação a parte de construção, que ela prestava serviço via diretoria de serviço pras outras áreas que tão listadas aí, como área internacional, como área de gás e energia, como área de abastecimento, etc. Então, é (Construtora Norberto Odebrecht)...

COMISSÃO: ...certo...

DEPOENTE: ...nunca, não tem depoimento nenhum meu que eu falei sobre a (Odebrecht Óleo e Gás), porque eu nunca tive contato com essa empresa que não tinha relação nenhuma com a minha diretoria.

COMISSÃO: Certo. Vou fazer uma pergunta um pouco mais específica. Agente ou representantes da (Odebrecht Óleo e Gás SA), ofereceram, prometeram ou efetuaram pagamento de propina ao depoente ou a outro empregado da (Petrobras)?

DEPOENTE: A outro empregado da (Petrobras) eu não posso responder, porque eu não sei. Em relação a mim, não, porque a (Odebrecht Óleo e Gás) não tinha relação nenhuma com a minha diretoria.

31. Vale destacar que o colaborador ALBERTO YOUSSEF também foi inquirido acerca do assunto. Apesar de ter afirmado a participação da ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A no esquema de pagamento de propinas dentro da PETROBRAS, a CPAR concluiu tratar-se de erro material, uma vez que, em verdade, estaria fazendo menção à atuação da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. Dentre os fundamentos desta conclusão estão o fato de o depoente fazer menção aos senhores MÁRCIO FARIA e CÉSAR ROCHA, notadamente diretores da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, e mencionar tratativas relacionadas com a área de abastecimento, seara não coincidente com o ramo de atuação da empresa processada.

32. Ante os elementos acima versados, considerando a delimitação fática que lastreou a instauração do presente processo administrativo, depreende-se que não há elementos de autoria e materialidade a fundamentar elaboração de acusação formal em face de ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A, motivo pelo qual esta CPAR posiciona-se pelo arquivamento do processo, sem prejuízo de posterior apuração caso surjam outros elementos de prova acerca do cometimento de ilícitos administrativos por parte da pessoa jurídica processada.

II.2 – Notícias de supostas irregularidades em obras *offshore* – Recomendação de investigação pela unidade competente da PETROBRAS.

33. Conforme acima delimitado, o escopo objetivo da apuração em curso encontra-se relacionado a um suposto esquema de corrupção no mercado de obras de montagem industrial *onshore* em licitações da Petrobras, concluindo a Comissão Processante que a pessoa jurídica acusada não atuava em tal mercado, jamais tendo participado de licitações para esse tipo de obra perante a empresa estatal, conforme inclusive atestado por sua unidade técnica (ofício GAPRE

0278/2015). Apesar de não terem sido encontrados elementos veementes que pudessem relacionar a atuação da OOG com as fraudes e ilícitos objetos da presente apuração, ao longo da instrução foram reveladas informações que recomendam o aprofundamento das investigações pela autoridade competente da Petrobras.

34. Em depoimento prestado perante esta Comissão, muito embora o depoente PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO tenha negado a atuação ilícita da OOG nas obras *onshore*, fez menção a suspeita de conluio de empresas em obras *offshore* da PETROBRAS:

COMISSÃO: Sim, senhor. No termo de colaboração número 5, prestado perante a (Polícia Federal), o senhor foi indagado acerca da existência de conluio de empresas em obras *offshore* da (Petrobrás), oportunidade em que afirmou que houve, mas não se tratou do mesmo (Cartel Clube) que agiu nas obras de grande porte *offshore* acima referidas. Que o declarante verificou uma atuação específica em cartel entre os proponentes nas licitações para a construção das plataformas de petróleo, petróleo (P55) e (P57), que se trataram de duas licitações simultâneas e foi claramente dividido o mercado, que as empresas que estavam envolvidas foram a (Keppel Fels), a (Odebrecht) e a (QUIP), (Queiroz), (UTC) e (IESA), e outras. O depoente sabe afirmar, sabe informar se houve a atuação da (Odebrecht Óleo e Gás) nesse tipo de conluio de empresas?

DEPOENTE: Oh, é o seguinte, o (Cartel), na forma como a gente tem tratado, eh, ele agia muito, dessa forma, com essas empresas núcleo dura, na área de abastecimento, né. Na área de *offshore*, de exploração e produção, né, muitas dessas empresas do (Cartel) também operavam, eh, na área de exploração e produção, né, além de algumas outras, como a (Keppel), a (Jurong), e tal. E certamente eles também conversavam, né. E nessa licitação da (P55), da (P57), tá, a gente notou uma divisão clara, né, eh, das encomendas, tá? Eu não lembro exatamente porque faz bastante tempo, eu acho que isso aí foi em 2004, 2005, né, já fazem 10 anos, né. Mas eu lembro que veio um grupo oferecendo a (P55), né, e um grupo oferecendo a (P57), com preços estratosféricos, né...

COMISSÃO: ...certo.

DEPOENTE: Então a gente sentiu claramente ali, uma divisão entre eles, e o, eu... digo assim, acho que a (Odebrecht) estava no, eh...

35. Essa menção a supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios referentes a obras *offshore* encontra-se expressamente aludida no Termo de Colaboração nº 05 prestado pelo mesmo depoente ao Departamento de Polícia Federal e Ministério Público Federal em 24/11/2014 (fls. 213/221):

QUE indagado se também houve ação do cartel em obras *offshore* da PETROBRAS, afirma que houve, mas não se tratou do mesmo cartel, "clube", que agiu nas obras de grande porte *on-shore*, acima referidas, QUE o declarante verificou uma atuação específica, em cartel, entre os proponentes nas licitações para construção das plataformas de petróleo P55 e P57, QUE se trataram de duas licitações simultâneas e foi "claramente dividido o mercado" QUE as empresas que estavam envolvidas foram a KEPELL FELLS, a ODEBRCHT e a QUIP - QUEIROZ, UTC, IESA e outra;

36. No mesmo sentido concorreu o depoimento prestado por PAULO ROBERTO COSTA, que apesar de afastar a atuação ilícita da OOG nas obras *onshore* da PETROBRAS, fez menção a suspeita de conluio de empresas também nas obras *offshore* (em alto mar):

COMISSÃO: Certo. Fazer mais uma pergunta aqui. Eh, no termo de colaboração, número 72, prestado perante a polícia federal, o depoente afirmou, abre aspas, que eu relação as obras no exterior, afirma que há algumas plataformas construídas no exterior construídas pelas empresas (Queiroz Galvão Óleo e Gás) e (Odebrecht Óleo e Gás), a fim de atender contratos de exploração junto à (Petrobras). Sendo a diária dessas plataformas de 400 a 600 mil dólares, que a cerca desses contratos, afirma que apesar das plataformas terem sido produzidas após a assinatura dos contratos, alguns teriam sido firmados com dispensa de licitação, que refere-se ser necessário um exame mais

apurado desses contratos, considerando que 2 empreiteiras citadas (Odebrecht) e (Queiroz), são cartelizadas, e somadas a (Schahin) representam as poucas empresas do (Brasil) que operam com exploração terceirizada. Que existem outras empresas estrangeiras que foram contratadas por, eh, por (Petrobras) para esse tipo de serviço. Que perguntado se as empreiteiras nacionais (Odebrecht) e (Queiroz) teriam sido beneficiadas pela (Petrobras), pagando-se a elas valores maiores do que as empresas estrangeiras, diz que é provável que isso tenha acontecido. Pergunto, quais fatos ou indícios levam o depoente a acreditar que a empresa (Odebrecht Óleo e Gás SA) teria sido indevidamente beneficiada pela (Petrobras) nas aludidas contratações?

DEPOENTE: Eh, como eu falei no meu depoimento, eu não tinha.. eu não tenho certeza disso, eu falei é provável, e solicitei nesse depoimento, que fosse feita uma investigação, porque eu não tenho como comprovar em relação a esse ponto. Agora, era uma, era uma filosofia da (Petrobras), de mesmo pagando mais, contratar empresas brasileiras pra fazer esse tipo de serviço, era uma filosofia da (Petrobras). Então, era uma definição, da diretoria da (Petrobras), fazer isso. Então, no meu depoimento tá muito claro, que é provável e tem que ser investigado. Agora eu não tenho como confirmar isso, porque não era, não tinha relação nenhuma na parte de óleo e gás, que era outra diretoria.

37. Os elementos acima destacados recomendam a necessidade de aprofundamento de atividade investigativa sobre as suspeitas ora levantadas, de que na também na seara das obras *offshore* ocorridas no âmbito da PETROBRAS tenha havido conluio entre empresas no sentido de minar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Consoante a regra de competência insculpida no art. 8º da Lei nº 12.846/13, a atuação investigativa deve ser primariamente exercida pela autoridade competente da própria PETROBRAS. Nesse sentido, esta CPAR recomenda que seja dada ciência à presidência da mencionada estatal econômica para adoção das medidas pertinentes.

III - DA CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, manifesta-se esta CPAR pela proposta de arquivamento do presente PAR, com notificação da unidade competente da PETROBRAS para que tome ciência da recomendação exarada no item nº 37 da presente Nota Técnica para adoção das medidas cabíveis. Recomenda-se, ainda, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.846/13, que seja dada ciência ao Ministério Público Federal para adoção das medidas que entender pertinentes.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.


MARCIO DE AGUIAR RIBEIRO
Membro da Comissão


MICHEL CUNHA TANAKA
Membro da Comissão